



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF;
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO FINAL - CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA
LUZIA DO PARUÁ

APROVADO

Em: 10/10/2026

Mikare Duarte
Responsável

PARECER EM CONJUNTO Nº 030/2026

À PROPOSTA DE EMENDA Nº 001/2026 À LEI ORGÂNICA, QUE “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI ORGÂNICA DESTA MUNICIPALIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO.

VOTAÇÃO EM PRIMEIRO TURNO

RELATÓRIO:

Cuida-se de **PROPOSTA DE EMENDA Nº 001/2026 À LEI ORGÂNICA** de Autoria do Poder Legislativo que “**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI ORGÂNICA DESTA MUNICIPALIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA, apresentou em **caráter de urgência**, a Proposta de Emenda nº 001/2026 à Lei Orgânica de sua autoria na secretaria da Câmara, no dia 09 de fevereiro de 2026, que foi encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente a estas comissões na mesma data, em face ao disposto no **§ 1º do art. 142, do RI, independentemente da leitura no expediente da Sessão**. Diante da urgência da referida matéria, estas comissões reuniram-se na data do recebimento para análise e emissão de parecer

O Poder Legislativo apresentou a Proposta de Emenda nº 001/2026 à Lei Orgânica a Câmara Municipal, que, **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI ORGÂNICA DESTA MUNICIPALIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, para possibilitar que as sessões da Câmara Municipal possam acontecer de forma remota ou híbrida, para fins de análise, deliberação e emissão de Parecer, como exigência constitucional, nesta data apreciada **em primeiro turno**.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pelas Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final - CCJ, e a Comissão de Orçamento e Finanças e de Educação e Cultura - COF, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É O SUSCINTO RELATÓRIO.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70
PARECER

Após a análise da proposta sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

No presente caso, trata-se de proposição que dispõe sobre prerrogativas típicas do Poder Legislativo, a chamada matéria de cunho interna corporis, cuja competência é exclusiva da Câmara Municipal. Na realidade, matéria de cunho interno e institucional na função de suas atividades.

Também, é cediço que o Poder Legislativo possui autonomia para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções de seus serviços, observados os parâmetros da Constituição da República, conforme artigos 51, IV c/c art. 52, XIII.

A iniciativa é também tratada no Regimento Interno da Câmara que possibilita emendar a Lei Orgânica, conforme prevê o art. 2º, § 1º:

Art. 2º A Câmara tem funções legislativas, atividades deliberativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira, orçamentária e patrimonial; de controle e de assessoramento dos atos do Executivo, e de julgamento político-administrativo; desempenhando, ainda, as atribuições que lhe são próprias e atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna, nos termos da Lei Orgânica.

§ 1º As funções legislativas consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica do Município, de leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos, conversão de medidas provisórias em lei e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

Verifica-se que a proposta em questão, de modo específico no tocante a alteração da Lei Orgânica, encontra-se encetada entre as hipóteses de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, havendo, portanto, perfeita adequação da mesma, sob o aspecto da competência e da iniciativa.

Quanto à legalidade da matéria, fez-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência, da iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal, não tendo sido detectado qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

Da Regimentalidade, NÃO se vislumbra, no que diz respeito à Regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento da Proposta de Emenda nº 001/2026 à Lei Orgânica, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

Isto posto, e, em face da exposição dos requisitos cumpridos, e, diante dos aspectos formais que nos cumpre examinar neste parecer, não há óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação da Proposta de Emenda nº 001/2026 à Lei Orgânica.

É O PARECER DA RELATORIA CONJUNTA, SALVO MELHOR JUÍZO.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70
CONCLUSÃO/VOTO:

1 – DO RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E DE EDUCAÇÃO E CULTURA – COF:

Da análise da referida proposição, por fim, tenho a destacar que a iniciativa e a competência da Proposta de Emenda nº 001/2026 que normatiza as sessões remotas e híbridas através de alteração na Lei Orgânica, está disciplinada desde a nossa Lei Maior (CF/88), e está estatuída a nível local pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno desta Casa, atendendo os anseios legais e constitucionais, merecendo ser a matéria aprovada.

Diante do exposto, **MEU VOTO É PELA APROVAÇÃO.**

Vereador **ALEXANDRO DURANS SILVA**
RELATOR da COF

2 – DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO FINAL - CCJ:

Analisando o PL em alusão quanto aos aspectos Legal, Regimental, Orgânico e Constitucional, esta Relatoria de pronto, fez a constatação que a matéria ora analisada, está de acordo com a Lei Orgânica do Município, e a Constituição Federal de 1988, assim, a matéria está apta a ser apreciada, pelo colegiado da Câmara Municipal, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos Vereadores.

Diante do exposto, **MEU VOTO PELA APROVAÇÃO**

Vereadora **CLAUDIANA DA SILVA FERNANDES**
RELATORA da CCJ

É O VOTO EM CONJUNTO DOS RELADORES DA CCJ E COF.

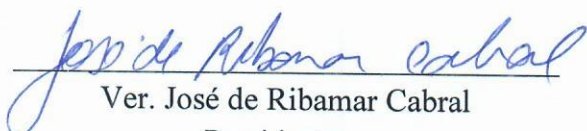


ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

**VOTO DOS DEMAIS MEMBROS DAS COMISSÕES, À PROPOSTA DE EMENDA
Nº 001/2026 À LEI ORGÂNICA DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO:**

PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS:

A favor do Voto do Relator


Ver. José de Ribamar Cabral

Presidente

Contra o Voto do Relator

Ver. José de Ribamar Cabral

Presidente


Ver.a. Andyara Lua C. S. Vasconcelos

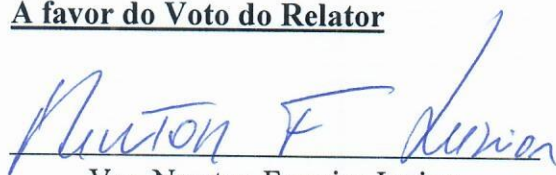
Secretária

Ver.a. Andyara Lua C. S. Vasconcelos

Secretária

PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:

A favor do Voto do Relator


Ver. Newton Ferreira Junior

Presidente

Contra o Voto do Relator

Ver. Newton Ferreira Junior

Presidente


Ver.(a) Lucélia Oliveira Silva

Secretária

Ver.(a) Lucélia Oliveira Silva

Secretária

A PROPOSTA DE EMENDA nº 001/2026 do Legislativo não recebeu emendas ou substitutivos em sua tramitação neste primeiro turno.

É O PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES EM PRIMEIRO TURNO.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ "PLENÁRIO VEREADOR OSMAR ANDRADE PESSOA", EM 09 DE FEVEREIRO DE 2026.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

**VOTAÇÃO EM PRIMEIRO TURNO NO PLENÁRIO DO PARECER EM
CONJUNTO Nº 030/2026 DA CCJ E COF À PROPOSTA DE EMENDA Nº 001/2026 À
LEI ORGÂNICA DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO.**

Sessão Ordinária do dia 10 de fevereiro de 2026.

**FAVORÁVEL AO PARECER
APROVA A PROPOSTA DE EMENDA**

**CONTRÁRIO AO PARECER
CONTRA A PROPOSTA DE EMENDA**

1 Raucinete Costa Santos

2 Luiz Carlos Braga

3 Elaine Maria da Silva Fernandes

4 Newton F. Junior

5 [Signature]

6 [Signature]

7 [Signature]

8 [Signature]

9 Andryano Leao Cabral Somo Lorenals.

10 _____